SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007627-04.2014.8.26.0566

Classe - Assunto

Requerente:

MARIA IZABEL TEIXEIRA DE SOUZA

Requerido:

FLAVIO CORREA BUENO e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

MARIA ISABEL TEIXEIRA DE SOUZA move ação de cobrança contra FLAVIO CORREA BUENO (*ex-locatário*), DIRCEU APARECIDO CORREA BUENO (*fiador*) e ROSELI APARECIDA GHISLOTTI BUENO (*fiadora*). A dívida tem origem em contrato de locação. Após a desocupação, constatou a autora que o imóvel não foi restituído nas mesmas condições em que se encontrava anteriormente (conforme vistorias e fotografias, fls. 17/22). Para reformá-lo, a autora gastará R\$ 4.637,01 (fls. 23/29), quantia que cobra dos réus.

Os réus foram citados (fls. 34) e não compareceram à primeira audiência do rito sumário (fls. 35), postulando a autora o julgamento antecipado, com a aplicação dos efeitos da revelia.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 277, § 2º do CPC, pois as partes rés, citadas, não compareceram à audiência de conciliação do rito sumário.

A ação é procedente. A revelia firma presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial; se não bastasse, há prova documental das alegações da autora, seja quanto à devolução do imóvel em estado inferior (fls. 17/22), seja em relação ao preço que suportará com a reforma necessária (fls. 23/29).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, <u>julgo procedente</u> a ação e CONDENO as partes rés, solidariamente, a pagarem à parte autora R\$ 4.637,01, com atualização monetária desde a propositura da ação e juros moratórios desde a citação; CONDENO-AS ainda nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor da condenação.

Fica(m) desde já o(s) réu(s) intimado(s) de que o termo inicial para

pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% e prosseguimento da execução, corresponderá ao trânsito em julgado da decisão final, independentemente de nova intimação.

As partes rés reputam-se intimado(a)(s) desta com a simples publicação em cartório, sendo desnecessária a intimação pessoal pois, nos termos do art. 322 do CPC: "contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório".

P.R.I.

São Carlos, 16 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA